

PROCESSO N.º : 2023005404
INTERESSADO : DEPUTADA BIA DE LIMA
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade em Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei nº 1134/2023**, de autoria da ilustre Deputada Bia de Lima, cujo objetivo é instituir a Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade em Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, a Política tem o objetivo de promover a melhoria da gestão de trânsito nos municípios goianos. Nas palavras da autora:

A presente proposta de lei visa promover a melhoria da gestão de trânsito e mobilidade nos municípios do Estado de Goiás, garantindo a formação adequada dos gestores responsáveis por essa área tão importante para a segurança e o bem-estar da população.

Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado para emissão deste relatório.

É a síntese do projeto de lei em análise.

De início, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, caso acolhido o **substitutivo** por mim apresentado.

Quanto ao aspecto formal, todos os entes federados possuem competência comum para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, da Constituição Federal – CF). É comum que a implantação dessas políticas seja viabilizada por meio da edição de atos



normativos. Por isso, quanto ao aspecto formal, não há qualquer impedimento constitucional para que os estados-membros legislem sobre o tema.

De igual modo, a matéria tratada pela presente proposição não viola a reserva de iniciativa do Governador do Estado, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, o que autoriza a iniciativa legislativa por parte de deputado desta Casa de Leis.

Do ponto de vista material, a instituição da Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade tem o potencial de promover a educação para a segurança do trânsito em nosso Estado, o que vai ao encontro do disposto nos arts. 6º, *caput*, e 144, § 10, I, da CF.

Não obstante, penso que alguns dispositivos do projeto podem ter sua constitucionalidade questionada. De um modo geral, esses dispositivos fixam deveres a órgãos específicos do Poder Executivo, e por isso podem ser questionados por alegada usurpação da competência reservada que o Governador possui para dispor sobre as atribuições dos órgãos que integram o Poder Executivo. Por esse motivo, propus ajustes em seus textos, convertendo-os em diretrizes da política.

Também chamo a atenção para o Decreto nº 9.437, de 30 de abril de 2019, que institui e organiza a Escola Pública de Trânsito do Estado de Goiás (EPT-GO). Nesse sentido, parte do que se propõe com o presente projeto de lei já se encontra normatizada.

Por isso, com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade da presente proposição, conforme esclarecido acima, peço vênha à ilustre Deputada Bia de Lima para apresentar o seguinte substitutivo (art. 136, II, do Regimento Interno):

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1134, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**



Institui a Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade, com o objetivo de promover a qualificação dos profissionais responsáveis pela gestão do trânsito e da mobilidade nos municípios goianos.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade:

I - fortalecimento da Escola Pública de Trânsito do Estado de Goiás (EPT-GO) para o desenvolvimento de programas de capacitação, cursos de formação e atualização, seminários, *workshops* e demais atividades educacionais relacionadas à gestão de trânsito e mobilidade urbana;

II - seleção e priorização de cursos e programas de formação conforme as necessidades específicas dos municípios;

III - estímulo à celebração de parcerias e convênios com instituições de ensino superior, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil para o fortalecimento da formação de gestores municipais de trânsito e mobilidade;

IV - incentivo ao desenvolvimento de materiais didáticos, manuais, diretrizes e boas práticas relacionadas à gestão de trânsito e mobilidade urbana, visando à disseminação do conhecimento e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo municípios;

V - desenvolvimento de procedimentos de avaliação e acompanhamento dos cursos e programações oferecidos, com a finalidade de assegurar a qualidade da formação ministrada;

VI - adequação contínua dos cursos e programações oferecidos às demandas e evoluções na área de trânsito e mobilidade urbana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Por essas razões, **desde que acolhido o substitutivo por mim apresentado**, sou pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposição legislativa. Portanto, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator

pmrp



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em 17/02/2024 13:00

Checksum: **D16891D7538C6E795A7E3F68035D8AF379496DDCB8D84E066E6CAB39989112F9**

